



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 80/2011
PROTOCOLO N. 56.550/2011

A empresa Fragcenter Comércio e Serviços Ltda. apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do Pregão n. 80/2011, cujo objeto consiste no registro de preços para a eventual aquisição de fragmentadoras de papel.

Em síntese, a empresa apresenta razões para promover alterações nas especificações do objeto licitado, com vistas à ampliação da competitividade e ao aumento da vida útil do equipamento.

O Pregão n. 80/2011 trouxe as seguintes especificações técnicas a serem observadas em relação ao objeto licitado, a saber:

- Uso indicado em escritório;
- Tipo do corte: partículas;
- Nível de segurança 3 (Norma DIN 32757-1);
- Espessura máxima do corte: 4mm;
- Capacidade de fragmentar, no mínimo, 14 folhas (75g/m²);
- Abertura de inserção de, no mínimo, 220mm;
- Velocidade mínima de fragmentação: 35 mm/s;
- Nível de ruído máximo de 65dB/A;
- Tempo de fragmentação contínuo de 10min, no mínimo;
- Dispositivo eletrônico que permita o funcionamento somente durante a passagem do papel;
- Proteção contra sobrecarga;
- Função auto-reverse;
- Indicação luminosa para cesto cheio;
- Capacidade de destruir grampos e CDs;
- **Capacidade mínima da lixeira: 32 litros;** e
- Alimentação: 220V



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Por oportuno, transcrevem-se as razões apresentadas pela empresa FRAGCENTER para a impugnação ao edital do pregão em epígrafe:

AMPLIAR A COMPETITIVIDADE E MAIOR VÍDA ÚTIL: CAPACIDADE DE CORTE:

Pudemos observar que a capacidade de corte de folhas de 14 folhas por vez, porém pela descrição da máquina, se trata de um equipamento de pequeno porte e isso fará com que a máquina trabalhe sempre em sobrecarga, forçando o motor, de forma que venha a apresentar problemas em seu motor antes do que deveria. [...]

Desta forma, para maior durabilidade e resistência da fragmentadora e maior concorrência na licitação, recomendamos que seja diminuída a capacidade de corte para no mínimo 10 folhas por vez, e se houver fragmentadoras com capacidade de corte maior também poderão ser ofertadas.

ABERTURA DE MÍNIMA DE INSERÇÃO 220 MM:

Esta sendo solicitada uma fragmentadora com abertura mínima de inserção de 220 mm. Esse tamanho de abertura é muito estreito e fará com que os usuários tenham dificuldades para inserir os papéis na máquina, fazendo com que os usuários percam um tempo desnecessário. [...]

Por isso, recomendamos que seja alterada o tamanho da abertura de inserção para no mínimo 230 mm.

TEMPO DE FUNCIONAMENTO:

Observamos que está sendo solicitado que as fragmentadoras possuam funcionamento contínuo de 10 minutos no mínimo. No entanto, por menor que seja o fluxo de papéis do departamento, os funcionários acabarão perdendo tempo e tendo que fracionar o descarte de seus documentos, entre uma parada e outra da máquina. [...]

Um motor sobrecarregado pode atingir uma temperatura tão elevada que derreta a proteção de seus fios e cabos de eletricidade, provocando curto-circuito, cheiro forte de queimado, queima e danificação da placa eletrônica, queima e danificação do motor ou explosão da máquina (isso poderia gerar um incêndio no ambiente).

Para evitar que a fragmentadora trabalhe em regime de sobrecarga, é fundamental que ela seja projetada para funcionamento contínuo, com motor adequado para a tarefa que a máquina deverá realizar. [...]

Fragmentadoras que param de funcionar para resfriar o motor são construídas com motores de potência inferior ao necessário para execução dos cortes do número de folhas admitidos. [...]

Assim, é fundamental que seja solicitado que as fragmentadoras não precisem para de funcionar para resfriar o motor.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Por fim, a empresa impugnante colacionou excertos doutrinários concernentes ao princípio da eficiência, ressaltando que “o princípio da eficiência na Administração Pública visa aperfeiçoar as atividades ou serviços prestados, buscando otimizar os resultados e atender ao interesse público com os melhores índices de adequação, eficácia e satisfação”.

Instada por esta Pregoeira a manifestar-se, a Coordenadoria de Apoio Administrativo, inicialmente, informou que as especificações que constaram na solicitação que originou o pregão em epígrafe não foram direcionadas a marca ou a modelo específico, tanto que, na fase de coleta de orçamentos para composição da planilha de custos anexa ao edital, foram obtidas cotações que abrangeram três marcas distintas. A referida unidade destacou, ainda, que as especificações solicitadas são mínimas, ou seja, equipamentos com características superiores também atenderiam ao objeto licitado.

Por oportuno, colacionam-se as demais informações apresentadas pela Coordenadoria de Apoio Administrativo, acerca das proposições de alteração de requisitos técnicos do equipamento em questão:

Quanto à quantidade mínima de 14 (catorze) folhas por vez, o objetivo foi adquirir equipamentos com motor mais resistente.

No tocante à abertura mínima de inserção, as Zonas Eleitorais têm equipamentos com a dimensão 220mm e não houve reclamações, por possuírem a função "auto-reverse". Por outro lado, aumentando-se para 230mm a competitividade seria comprometida.

Cabe mencionar que este Tribunal adquiriu aproximadamente 100 (cem) fragmentadoras em fevereiro de 2007, com especificações inferiores às previstas neste certame, sendo que nenhuma delas apresentou problemas de incineração e, inclusive, tiveram durabilidade média superior a quatro anos, uma vez que a maioria ainda se encontra em operação.

Quanto ao tempo de funcionamento, os equipamentos que operam de forma contínua possuem dimensões bem maiores que equipamentos intermediários, apresentam alto custo e capacidades de fragmentação muito acima das normalmente necessárias aos Cartórios Eleitorais. Vale destacar que o pedido formulado por esta Unidade tem por finalidade atender às necessidades das Zonas Eleitorais e da Sede deste Tribunal.

Dessarte, não há que se falar em inobservância do princípio da eficiência, pois a definição das especificações do objeto impugnado passou pela identificação das necessidades deste órgão. Embora as características aludidas pela empresa em sua impugnação tenham relevância, a demanda de utilização do equipamento licitado, como se pôde



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

aferir pelas informações prestadas, não justificaria exigências concernentes a equipamentos de grande porte, sendo as especificações elencadas aquelas necessárias para atingir-se o objetivo almejado.

Com base no exposto, esta Pregoeira recebe a presente impugnação, por ser tempestiva, para, no mérito, decidir por sua IMPROCEDÊNCIA, nos termos antes propostos.

Florianópolis, 7 de outubro de 2011.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira